

DECRETO Nº 184, DE 23 DE SETEMBRO DE 1893

Addita providências relativas às eleições federaes de 30 de outubro do corrente anno, para membros do Congresso Nacional, e de 1º de março vindouro, para Presidente e Vice-Presidente da Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Nas eleições federaes de 30 de outubro do corrente anno para membros do Congresso e de 1 de março do anno vindouro para Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão admitidos a votar, não só os cidadãos qualificados eleitores nos alistamentos iniciados a 5 de abril ou a 5 de outubro de 1892, de conformidade com as leis ns.35 de 26 de janeiro e 69 de 1 de agosto, mas também os qualificados nos alistamentos iniciados a 5 de abril do corrente anno nos municipios onde os lançamentos se fizeram e foram definitivamente concluidos com as formalidades dos §§ 4º e 7º do art. 25 da citada lei nº 35 de 26 janeiro, e nos em que nenhum delles se tiver feito, os alistados na forma do decreto nº 200 A, de 8 de fevereiro de 1890.

Art. 2º Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro ou o secretário deixar de fazer, no prazo legal, a convocação de que trata o art. 40, § 2º, da lei nº 35 de 26 de janeiro, para nomeação das mesas eleitoraes, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

Parapho unico. Essas mesas não poderão recusar, sob qualquer pretexto, os fiscaes nomeados de accordo com os §§ 16 e 17 do art. 43 da citada lei, podendo essa nomeação ser feita até a hora em que começar o processo da apuração.

Serão rubricadas pela mesa eleitoral as cedulaes apuradas em separado.

Art. 3º Quando o numero de deputados, que tiver de eleger qualquer Estado, não for exactamente divisivel por tres para cada um dos districtos eleitoraes, em que estiver dividido, e a fracção for de um, accrescerá ao da Capital, e si for de dous, o primeiro e o segundo districtos elegerão quatro deputados cada um.

Art. 4º Em cada Estado, assim como no Distrito Federal, a Camara, Conselho ou Intendencia Municipal da respectiva capital compete proceder á apuração da eleição senatorial que nelle se fizer, devendo para esse fim reunir-se trinta dias depois de concluida a mesma eleição, observando-se no que for applicavel as disposições dos arts. 44 e 45 da lei de 26 de janeiro de 1892.

Art. 5º Fica derogado o art. 2º da Lei nº 69 de 1 de agosto de 1892, para o fim de proceder-se annualmente, de accordo com o art. 3º da Lei nº 35 do mesmo anno, ás revisões dos alistamentos eleitoraes.

Parapho unico. Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 35 de 1892, qualquer eleitor do municipio poderá requerer á Junta eleitoral da Capital a annullação desse alistamento, que só poderá ser decretada no caso de inobservancia de

preceitos legais relativos á organização das commissões seccionaes e municipaes ao processo de qualificação.

Da sentença da Junta, annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro de dez dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 6º Além das incompatibilidades definidas no art. 30, não poderão ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal, os cidadãos que tiverem empresas privilegiadas ou gosarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1893, 5º da Republica. – *FLORIANO PEIXOTO* –
Fernando Lobo.